



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 14.141

De 7 de março de 2018

Projeto de Lei Nº 292/2017

Autoria dos Vereadores Luciano Mega e Igor Oliveira

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM CRECHES E NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, PERTENCENTES À REDE PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 06/03/2018, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 292/2017, E EU, IGOR OLIVEIRA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção às crianças e adolescentes, no interior das creches e escolas de ensino infantil.

Artigo 2º - As creches e escolas da educação infantil da rede privada deverão contar com sistemas de monitoramento permanente de vigilância eletrônica de câmeras de vídeos.

§ 1º. O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§ 2º. O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período de 60 (sessenta) dias, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§ 3º. Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§ 4º. O sistema de monitoramento deverá contemplar as dependências de uso comum internas e externas das referidas instituições.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 5º. As áreas e vias que dão acesso às instituições como creches e escolas de educação infantil também deverão possuir o sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste dispositivo legal.

Artigo 3º - Todas as áreas monitoradas deverão ter aviso informativo visível sobre o monitoramento.

Artigo 4º - A inobservância desta Lei acarretará ao infrator multa de 200 (duzentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Parágrafo Único - Se a multa não for o suficiente para cessar a infração, havendo reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


IGOR OLIVEIRA
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 7 DE MARÇO DE 2018.


FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo